



Acórdão 00688/2021-6 - 2ª Câmara

Processos: 08581/2019-1, 15057/2019-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CMV - Câmara Municipal de Viana

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: FABIO LUIZ DIAS, ALDEMIRO ZEKEL, DANIEL ENDLICH, FABIO LUIZ GEGENHEIMER, GILSON RIBEIRO GOMES, LOURENCO DE CARVALHO CAPDEVILLE, MARCOS DAMASCENO, MAX DAIBERT DE CASTRO SALES, PATRICK HERNANE FREITAS OLIVEIRA, SOLIVAN ABEL THOMAS, VALDEMIR SOUZA PEREIRA

Procuradores: PETRONIO ZAMBROTTI FRANCA RODRIGUES (OAB: 12199-ES), BENICIO HELMER (OAB: 17060-ES), MAURO ESTEVAM (OAB: 17341-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR - CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA - EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR COM RESSALVA – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Viana, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Luiz Dias.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico – RT 243/2019, apontando os seguintes indicativos de irregularidade:

4.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

4.5.1.4. Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

4.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

4.5.2.4. Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

5.1.2.1 - Pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 2090/2008 – lei fixadora dos subsídios e a Instrução Normativa TCEES 26/2010;

Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial - ITI 3588/2019, sugerindo a citação do responsável para apresentar justificativas no prazo legal. Assim, acompanhando o entendimento, a citação foi realizada.

No entanto, não foram apresentadas justificativas e, em razão disso, os responsáveis foram declarados revés pelo Conselheiro Relator, conforme Decisão Monocrática 759/2019.

Em seguida, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3588/2019, opinando no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULAR** as contas do Sr. Fábio Luiz Dias, no exercício das funções de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Viana, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, inciso III da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades:

2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS – RPPS (ITEM 4.5.1.3 DO RT 243/2019-6).

2.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS – RPPS (ITEM 4.5.1.4 DO RT 243/2019-6).

2.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS – RGPS (ITEM 4.5.2.3 DO RT 243/2019-6).

2.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR

**INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS –
RGPS (ITEM 4.5.2.4 DO RT 243/2019-6).****2.5 PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A VEREADORES EM DESACORDO
COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A LEI MUNICIPAL 2090/2008
– LEI FIXADORA DOS SUBSÍDIOS E A INSTRUÇÃO NORMATIVA
TCEES 26/2010 (ITEM 5.1.2.1 DO RT 243/2019-6).**

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 2864/2020 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, acompanhou a Área Técnica, sugerindo ainda a aplicação de multa pecuniária e a expedição de determinação ao atual gestor para apure o montante decorrente das divergências apuradas itens 4.5.1.3, 4.5.1.4, 4.5.2.3 e 4.5.2.4 do RT 243/2019 e adote medidas para restituição ao erário e/ou sua compensação, caso autorizado.

Ato seguinte foi realizada sustentação oral, cujas notas taquigráficas 204/2020 (evento 154) e os documentos apresentados (Petição Intercorrente 947/2020 – Memoriais de Sustentação Oral, Peças Complementares 28322 a 28273/2020) seguiram para análise dos auditores, que sugeriram o afastamento das irregularidades 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 da ITC n. 3588/2019 e pugnam pela regularidade com ressalva haja vista que foram recolhidos os valores pagos indevidamente (item 2.5 da ITC n. 3588/2019), posicionamento esse corroborado pelo Ministério Público junto ao TC.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS). Responsável: Sr. Fábio Luiz Dias (item 2.1 da ITC 3588/2019 e 4.5.1.3 do RT 243/2019) e

2.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO

RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS). Responsável: Sr. Fábio Luiz Dias (item 2.2 da ITC 3588/2019 e 4.5.1.4 do RT 243/2019)

A equipe técnica, no RT 243/2019, apontou que, com relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), os valores **registrados** pela unidade gestora, no exercício 2018, representaram 128,08% dos valores devidos, enquanto os valores **recolhidos** representaram 123,71%.

Não foram apresentadas justificativas e, em razão disso, o responsável foi declarado revel por meio da Decisão Monocrática 759/2019.

A área técnica, na ITC 3588/2020, considerou que o responsável não apresentou os esclarecimentos necessários e que não há nos autos comprovação da regularização do aponte. Opina, assim, pela manutenção da irregularidade.

Contudo, já em face da análise da defesa oral e em face da documentação apresentada, a área técnica considerou sanadas as divergências ao rever os cálculos da tabela 15 do RT 243/2019, pois os valores registrados (retido e repassado) pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 104,37% e 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, em sede de análise das contas.

Tabela 1): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	77.400,74	74.157,39	74.157,39	104,37	100,00

¹Valor real inscrito: R\$94.984,02 – R\$17.583,28.

²Valor real baixado: R\$91.740,67 – R\$17.583,28.

Fonte: Processo TC 08581/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

O ponto em análise consiste em avaliar se as contribuições previdenciárias devidas, calculadas sobre a folha de pagamento da unidade gestora, estão sendo reconhecidas, registradas e pagas. O que se observou, parafraseando a análise técnica, que ajustes foram registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFLT, porém, não se observaram os parâmetros estabelecidos na IN 43/2017,

culminando na inconsistência em questão. Assim, as movimentações de ajustes não foram demonstradas nas colunas apropriadas, evidenciando que foram realizadas retenções e repasses superiores aos registrados em folha de pagamento.

Entretanto, conforme apresentado na tabela 1 os valores de inscrição e de baixa, já ajustados pela documentação probatória da defesa oral (evento 106), são condizentes e demonstram reconhecimento, registro e pagamento das contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo por **afastar a irregularidade**.

2.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS – RGPS. Responsável: Sr. Fábio Luiz Dias (item 2.3 da ITC 3588/2019 e 4.5.2.3 do RT 243/2019).

2.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS – RGPS. Responsável: Sr. Fábio Luiz Dias (item 2.4 da ITC 3588/2019 e 4.5.2.4 do RT 243/2019)

A equipe técnica, no RT 243/2019, apontou que, com relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), os valores registrados pela unidade gestora, no exercício 2018, representaram 191,61% dos valores devidos, enquanto os valores recolhidos representaram 188,97%.

Não foram apresentadas justificativas e, em razão disso, o responsável foi declarado revel por meio da Decisão Monocrática 759/2019.

A área técnica, na ITC 3588/2020, considerou que o responsável não apresentou os esclarecimentos necessários e que não há nos autos comprovação da regularização do aponte. Opina, assim, pela manutenção da irregularidade.

Contudo, já em face da análise da defesa oral e em face da documentação apresentada, a área técnica considerou sanadas as divergências ao rever os cálculos da tabela 15 do RT 243/2019, pois os valores registrados (retido e

repassado) pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 104,03% e 101,39% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, em sede de análise das contas.

Tabela 2): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	340.439,36 ¹	331.789,45 ²	327.241,31	104,03	101,39

¹ Valor real inscrito: R\$627.039,09 – R\$286.599,73.

² Valor real baixado: R\$618.389,18 – R\$286.599,73.

Fonte: Processo TC 08581/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Aqui, como já mencionado nos itens 2.1 e 2.2, o ponto em análise consiste em avaliar se as contribuições previdenciárias devidas, calculadas sobre a folha de pagamento da unidade gestora, estão sendo reconhecidas, registradas e pagas. O que se observou, parafraseando a análise técnica, que ajustes foram registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFLT, porém, não se observaram os parâmetros estabelecidos na IN 43/2017, culminando na inconsistência em questão. Assim, as movimentações de ajustes não foram demonstradas nas colunas apropriadas, evidenciando que foram realizadas retenções e repasses superiores aos registrados em folha de pagamento.

Entretanto, conforme apresentado na tabela 2 os valores de inscrição e de baixa, já ajustados pela documentação probatória da defesa oral (evento 133), são condizentes e demonstram reconhecimento, registro e pagamento das contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo por **afastar a irregularidade**.

2.5 PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A LEI MUNICIPAL 2090/2008 – LEI FIXADORA DOS SUBSÍDIOS E A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCEES 26/2010.

Responsáveis: Srs. Fábio Luiz Dias, Aldemiro Zekel, Daniel Endlich, Fabio Luiz

Dias, Fabio Luiz Gegenheimer, Gilson Ribeiro, Gomes, Lourenco de Carvalho Capdeville, Marcos Damasceno, Max Daibert de Castro Sales, Patrick Hernane Freitas Oliveira, Solivan Abel Thomas, Valdemir Souza Pereira (item 2.5 da ITC 3588/2020 e 5.1.2.1 do RT 243/2019)

A equipe técnica, no RT 243/2019, apontou que a lei municipal 2.090/2008 fixou os subsídios dos vereadores em R\$ 4.953,00 e, com relação a revisão geral anual, a lei 2465/12 previu o percentual de 2,23% do vencimento-base aos servidores públicos do poder executivo do município de Viana para o exercício de 2012, enquanto a lei 2502/2012 fixou o mesmo índice e data aos servidores da câmara municipal

Não obstante, informa que não foram localizadas, durante o período que compreende o exercício de 2012 a 2018, leis municipais concedendo também aos vereadores a revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal, o que significa uma flagrante ilegalidade o recebimento de subsídios em montante superior ao valor fixado na lei 2.090/08. Indica o montante de R\$ 14.579,51, equivalente a 4.455,0235 VRTE, referente à diferença de subsídio pago a maior, passível de ressarcimento.

Não foram apresentadas justificativas e, em razão disso, os responsáveis foram declarados em revelia por meio da Decisão Monocrática 759/2019.

Em face da análise da defesa oral, os auditores verificaram que os valores pagos a maior no exercício de 2018 foram ressarcidos, conforme documentos anexados ao Memorial 258/2019 (p. 29-63, evento 126). Em face disso, sugeriu a área técnica que o item fosse considerado como regular com ressalva.

Em leitura dos autos, verifico que a área técnica, na ITC 3588/2020, informa que o presente indicativo já fora apontado na análise da Prestação de Contas Anual, exercício de 2017 (processo TC 4458/2018).

Pois bem, observo que os Conselheiros da Segunda Câmara desta Corte de Contas, de forma unânime, acompanharam o voto do Relator, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, consubstanciando no Acórdão 99/2020, que encampou integralmente as razões apresentadas pela área técnica na Manifestação Técnica de

Defesa Oral 32/2019, havendo, assim, o julgamento pela regularidade com ressalva, conforme se segue:

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere ao pagamento de subsídio a vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 2090/2008 (Lei fixadora dos subsídios) e com a Instrução Normativa TCEES nº 26/2010.

Por ocasião da sustentação oral, o representante do Sr. Fábio Luiz Dias afirma que, em fevereiro de 2019, o presidente da Câmara e os demais vereadores determinaram a interrupção dos pagamentos da atualização dos subsídios, estipulando, ainda, a devolução de todos os valores ao erário público até o mês de dezembro de 2019. Aduz ainda que comprova com outros documentos que até a data de 30/09/2019 foram já ressarcidos pelos vereadores a quantia de R\$ 29.270,62, remanescendo, apenas, o valor de R\$ 9.044,05, valor este que será pago em outubro e novembro de 2019.

Já o representante dos demais vereadores apresenta seu entendimento dos dispositivos legais e constitucionais acerca da fixação dos subsídios dos vereadores e da concessão da revisão geral anual e discorda do entendimento exarado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas no presente processo. Por fim, aduz que, ao receber a notificação deste Tribunal, e como um ato de boa-fé e respeito ao erário, procuraram o presidente da Câmara e firmaram compromisso de devolução dos valores recebidos decorrentes do índice de reposição das perdas salariais

Preliminarmente, embora tal assunto já tenha sido exaustivamente debatido nos presentes autos, é imperioso frisar mais uma vez que, no que se refere à fixação do subsídio dos vereadores, tanto o legislador federal quanto o estadual assim trataram a questão:

Constituição da República de 1988

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989

Art. 26 O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte:

[...]

II - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que

dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (grifo nosso)

Já com relação à revisão geral anual, é importante destacar também o entendimento exarado no Parecer Consulta TCEES 013/2017 – Plenário, abaixo transcrito:

1. A competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários;

2. Não é possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, de maneira independente dos demais poderes, ainda que o Poder Executivo seja omissivo e não encaminhe projeto de lei dispondo acerca da revisão geral anual;

3. Do mesmo modo, entende-se não ser possível a concessão de revisão geral anual aos vereadores, de maneira independente, e em data diversa dos demais agentes públicos, devendo a iniciativa privativa para tal projeto de lei do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo. (grifo nosso)

Assim, com base nos regramentos constitucionais e no entendimento acima transcritos conclui-se que **a revisão geral anual concedida aos vereadores do município não obedeceu os critérios previstos nos normativos deste Tribunal.**

Todavia, os responsáveis comprovam através de Documentos de Arredação Municipal – DAM o recolhimento dos valores recebidos indevidamente, conforme apurado na tabela 20 do RT 283/2018-2 [...]

Por todo o exposto, **considerando que os responsáveis comprovaram a devolução dos valores recebidos indevidamente no exercício de 2017, sugere-se afastar o presente indicativo de irregularidade.**

[...]

1. ACÓRDÃO:

[...]

1.2. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual do Sr. Fabio Luiz Dias, ordenador de despesas durante o exercício de 2018, com amparo no artigo 84 c/c art. 87, § 2º da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe quitação.

Diante do exposto, haja vista que os valores pagos a maior no exercício de 2018 foram ressarcidos, conforme documentos anexados ao Memorial 258/2019 (p. 29-63, evento 126) e que o TCEES já tratou de situação idêntica no exercício de 2017,

acompanhando o entendimento técnico e ministerial, **entendo pela manutenção da irregularidade com ressalva.**

Ante todo o exposto, acolhendo os fundamentos da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-688/2021 – SEGUNDA CÂMARA:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR os indicativos de irregularidades dos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4; e manter sem macular as contas, a disposta no item 2.5, quanto aos Sr. Fábio Luiz Dias, Aldemiro Zekel, Daniel Endlich, Fabio Luiz Gegenheimer, Gilson Ribeiro Gomes, Lourenço de Carvalho Capdeville, Marco Damasceno, Max Daibert de Castro Sales, Patrick Hernane Freitas Oliveira, Solivan Abel Thomas e Valdemir Souza Pereira.

1.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da **Câmara Municipal de Viana**, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Luiz Dias**, relativas ao exercício **de 2018**, conforme dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/05/2021 - 24ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões